



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.274 - SP (2009/0197533-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ ALVES BATISTA
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S) - SP174149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1031, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 579.431/RS. TEMA 96. INCIDÊNCIA DE JUROS DA MORA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO. DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Esta Corte vinha entendendo que não incidiam juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial do STJ, DJe 04/02/2010, recurso repetitivo).

2. Entretanto, com o julgamento do RE n. 579.431/RS, em 19/07/2017, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (Tema 96/STF).

3. No presente caso, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte, para reconhecer a incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

4. Agravo regimental da parte exequente providos, para negar provimento ao recurso especial do INSS, restabelecendo, assim, o acórdão do TJ/SP, que admitira a possibilidade de inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.274 - SP (2009/0197533-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUIZ ALVES BATISTA
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S) - SP174149

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O feito chegou a esta Corte por meio de recurso especial interposto pelo INSS que se insurgia contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que dera provimento ao Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ALVES BATISTA contra decisão monocrática do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Mauá /SP (e-STJ fls. 72/74) que, em execução de título judicial (ação pleiteando pagamento de auxílio-acidente), indeferira seu pedido de incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento.

O julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA

- Devidos desde a apresentação da conta de liquidação pelo exeqüente até a inscrição do precatório no orçamento para pagamento - Recurso provido.

(Agravo de Instrumento n. 763.898-5/0/PR, Rel. Desembargador ALBERTO GENTIL, 17ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, julgado em 1º/07/2008, DJe de 04/09/2008)

O recurso especial do INSS foi provido por decisão monocrática do então Relator, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, (e-STJ fls. 167/170), para excluir a incidência de juros de mora na expedição de precatório complementar.

Contra a decisão monocrática do Relator, nesta Corte, o exequente interpôs, sucessivamente, embargos de declaração e agravo regimental, ambos desprovidos. O agravo regimental recebeu a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU RPV. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (...), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor (REsp. 1.143.677/RS, Rei. Min LUIZ FUX, DJe 4.2.2010).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos ED no REsp 1.161.274/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 16/06/2011)

Ainda inconformado, o exequente se valeu de recurso extraordinário, no qual insistia na possibilidade de incidência de juros moratórios entre a data do cálculo homologado e o efetivo pagamento do precatório expedido.

O recurso, entretanto, foi sobrestado pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em razão da ocorrência de repercussão geral acerca do tema.

Com o julgamento do RE n. 579.431/RS, em 19/04/2017, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que "incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório" (Tema 96/STF).

Assim, os autos foram devolvidos pela Vice-Presidência do STJ a esta relatoria em atenção ao disposto no art. 1030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, diante da necessidade de adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.274 - SP (2009/0197533-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No julgamento do presente agravo regimental nos embargos de declaração em recurso especial, antes da interposição do recurso extraordinário, a Quinta Turma desta Corte Superior havia decidido que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório.

Nessa mesma linha, a Corte Especial, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010, firmou posicionamento pela não incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

Todavia, tal orientação ficou superada, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, apreciado sob o rito da repercussão geral, em 19/04/2017, consolidou entendimento segundo o incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Confira-se, a propósito, a ementa do mencionado julgado:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579.431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Assim, no presente caso, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte, para reconhecer a possibilidade de incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante o exposto, em juízo de retratação oportunizado pelo art. 1030, inciso II, do novo Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo regimental de LUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALVES BATISTA para negar provimento ao recurso especial do INSS, restabelecendo, assim, o acórdão do TJ/SP, que admitira a possibilidade de inclusão de juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0197533-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.161.274 / SP**

Números Origem: 7638985101 832000

EM MESA

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S) - SP174149
RECORRIDO : LUIZ ALVES BATISTA
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALVES BATISTA
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK E OUTRO(S) - SP174149

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.